ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 366/2022
Data: 15/03/2022 - Horário: 11:03
Legislativo

MENSAGEM Nº 30 /2022

Maceió, 14 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "***Dispõe sobre a instituição de verba para aquisição de vestimentas aos Policiais Civil do Estado de Alagoas, e dá outras providências.***"

O presente prospecto legislativo objetiva a instituição de verba para aquisição de vestimentas para os Policiais Civis do Estado de Alagoas, visando a padronização da identidade visual dos Agentes de Segurança, integrantes desta Polícia Civil, que é requisito indispensável à sua devida identificação, no desempenho de atividades ostensivas, garantindo, assim, a sua diferenciação adequada, segurança no trabalho, maior êxito e celeridade nas ações policiais realizadas em equipe, bem como valorização dos policiais integrantes da PC/AL.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE VERBA PARA AQUISIÇÃO DE VESTIMENTAS AOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituída a verba para aquisição de vestimentas aos Policiais Civis do Estado de Alagoas, na forma desta Lei:

§ 1º Os policiais civis receberão o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), destinados à aquisição de vestimentas operacionais, cujo lançamento anual ocorrerá, em parcela única, no mês em que o servidor tomou posse do cargo público.

§ 2º Obrigam-se os Policiais Civis, com a verba prevista no § 1º deste artigo, a adquirir as peças que compõem a vestimenta padrão desta instituição.

§ 3º A verba para aquisição de vestimenta terá caráter indenizatório em pecúnia, custeada com recursos do Tesouro Estadual, não se incorporando ao subsídio, nem sendo cumulável com outras da mesma espécie.

§ 4º Sobre o valor destinado à aquisição de vestimenta, incidirá reajuste anual.

§ 5º O pagamento da verba também será realizado ao servidor público que ingressar na carreira policial, conjuntamente com sua primeira remuneração, e posteriormente, na forma do § 1º deste artigo.

§ 6º Os servidores que receberem a verba disciplinada nesta Lei deverão comprovar a aquisição das vestimentas, por intermédio de Nota Fiscal, perante a Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade – GPOFC PC/AL, em até 90 (noventa) dias, contados da data do crédito efetuado em sua conta bancária.

§ 7º Caso a verba não seja empregada efetiva e integralmente na aquisição da vestimenta de que trata esta Lei, o servidor obrigar-se-á a restituir o saldo remanescente ao erário, no prazo de 30 (trinta) dias, após o decurso do período previsto no parágrafo anterior, sob pena de desconto mensal em folha de pagamento do respectivo valor, devidamente corrigido, em até 6 (seis) parcelas.

Art. 2º Caberá à Supervisão Executiva de Valorização de Pessoas – SEVP PC/AL encaminhar à GPOFC PC/AL a relação nominal dos Policiais Civis da ativa que fazem jus a esta verba com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias à concessão pretendida.

Art. 3º O servidor terá direito à verba indenizatória complementar nos seguintes casos:

I – dano à vestimenta em virtude da atividade policial; e

II – mudança de lotação, por necessidade do serviço público, para unidade que exija vestimenta diversa.

§ 1º Ocorrendo à hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, será instaurado processo administrativo, a pedido do interessado, objetivando apurar as circunstâncias fáticas e jurídicas aplicáveis ao caso e, em sendo comprovado o nexo causal entre o exercício da função pública e o dano na vestimenta, bem como a ausência de culpa ou dolo do requerente, deverá ser paga a respectiva indenização complementar.

§ 2º A indenização complementar dar-se-á em percentual correspondente à reparação do dano na vestimenta ou na extensão da incompatibilidade do fardamento adotado pela nova unidade à qual o servidor for lotado.

Art. 4º A aquisição individual de peças de vestimenta não isenta os policiais civis do cumprimento integral dos respectivos regulamentos de uso de fardamento e insígnias, ou quaisquer outros instrumentos legais equivalentes, sendo aplicáveis as disposições disciplinares ou outras providências necessárias à restauração da hierarquia e disciplina civil, se assim for o caso.

Parágrafo único. O Delegado-Geral da Polícia Civil disciplinará, *interna corporis*, a devolução das vestimentas por parte do beneficiário quando este for exonerado, aposentado, demitido, licenciado ou, de alguma forma, afastado do serviço público, oportunidade em que aquele estabelecerá prazo e sanção em caso de eventual descumprimento da obrigação.

Art. 5º Ficam outorgados ao Delegado-Geral da Polícia Civil poderes para, mediante instrumento competente, expedir normas orientadoras que se façam necessárias à fiel execução desta Lei, bem como dirimir eventuais dúvidas que possam emergir de sua aplicação.

Art. 6º Permanece sob a responsabilidade da Delegacia Geral de Polícia Civil a aquisição das vestimentas, equipamentos de proteção individual e outras peças que se façam necessárias à manutenção da uniformidade de suas equipes operacionais.

Art. 7º As vestimentas deverão ser adquiridas em estabelecimentos comerciais credenciados, nos termos da Lei Estadual nº 7.108, de 8 de outubro de 2009.

Art. 8º À Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, competirá suplementar o custeio da Polícia Civil do Estado de Alagoas – PC/AL no valor correspondente à verba para aquisição da vestimenta de que trata a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.